

PARECER Nº 591/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14824/2022

Mensagem: 080/2022

Ementa: Projeto de lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem própria por qualquer estabelecimento comercial, produtor rural ou feirantes que comercializem produtos a granel no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo com a propositura regulamentar a rotulagem de produtos a granel comercializados em estabelecimentos comerciais, por produtores rurais ou feirantes.

Sustenta que muitos produtos a granel são comercializados sem qualquer informação a respeito de sua procedência. Salienta que a comercialização de produtos obedece a um arcabouço jurídico que define normas sobre a estrutura física, procedimentos operacionais, manipulação, documentação e outros.

Assevera que a presente proposta de Lei irá contribuir para a promoção, proteção e prevenção à saúde da população, pois de posse das informações trazidas por meio da rotulagem, o consumidor poderá fazer suas escolhas, levando em conta os aspectos que apresentem maior relevância para o mesmo, tais como o teor de gorduras, os ingredientes, o modo de conservação, a quantidade de calorias, os componentes, como, por exemplo, o glúten e as proteínas do leite, visando prevenir possíveis reações alérgicas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em análise nos remete para questão da **competência municipal e o direito do consumidor**.

Estabelece nossa **Carta Magna** dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, **art. 5º, XXXII**: “**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**”.

A competência legislativa para referida matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF). Em princípio o município não teria a referida competência.

A **competência dos municípios** está prevista na **Carta Magna** no **art. 30**, que estabelece:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

(...).

Por sua vez nossa **Lei Orgânica** estabelece:

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

*I – **zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;** (destacamos)*

Estabelecidas essas premissas passaremos a examinar como o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC**, que veio para dar efetividade ao artigo 5º, XXXII de nossa CF, trata da questão. Afinal, também cabe aos municípios zelar pela guarda da nossa Constituição, assegurando a implementação do CDC, conforme previsão dos **artigos 55 e 106**, que assim dispõe:

*“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.***

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (destacamos)*

*Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e **municipais** e as entidades privadas de defesa do consumidor. (destacamos)”*

Portanto, a fiscalização e controle são de competência também do Município. Ademais o art. 105 do CDC por sua vez, diz que órgão municipal de defesa do consumidor integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Entretanto, apesar de não haver expressa previsão na Constituição da República de 1988 acerca de competência legislativa concorrente para o município, tem-se admitido doutrinariamente que o município possui sim uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local, principalmente na fiscalização e controle de produtos comercializados. De fato, a tutela do consumidor encontra-se inevitavelmente inserida na competência constitucional atribuída aos municípios, conforme estabelece nossa Carta



Magna dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, XXXII e o art. 170, V, CF.

Dessa maneira podemos concluir que o Município tem competência legislativa e administrativa para atuar na defesa do consumidor em assuntos de interesse local. E ainda por ser integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Como destacado na justificativa do autor o objetivo da proposta apresentada é a segurança da procedência dos produtos a granel para segurança e saúde do consumidor, que está no espectro da competência normativa do ente municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O legislador e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica legislativa devem observar sempre a previsão constitucional e legal, na elaboração de qualquer espécie normativa, buscando assegurar o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência legislativa do município conforme demonstrado, haja vista o Poder dos municípios em fiscalizar e controlar a comercialização, industrialização e produção de produtos; sendo os municípios integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR pela aprovação.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 23/11/2022 19:10

Checksum: **6AC418D6CF9E7A5503015094A40A73FAE35FD65CF703E1364E4256E1A4743EBA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

